

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS ACERCA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo
*Advogado da União lotado no Departamento de
Controle Concentrado de Constitucionalidade
perante o Supremo Tribunal Federal*

Sumário: 1. Intróito; 2. Regime Jurídico das unidades de conservação; 2.1. Criação das unidades de conservação; 2.2. Alteração das unidades de conservação; 2.3. unidades de conservação e direito de propriedade; 3. Conclusão; 4. Bibliografia.

1. INTRÓITO.

A Constituição Federal, no seu art. 225, *caput*, declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações.

A referida norma constitucional traz no seu bojo o conceito de conservação ecológica, que compreende a preservação, a manutenção, a utilização sustentada, a restauração e a melhoria do ambiente natural. Um dos instrumentos legais que a administração pública possui para defender, proteger e preservar o meio-ambiente é a criação dos espaços territoriais protegidos, previstos no art. 225, § 1º, III, da Carta Magna.

Entretanto, ainda existe vasta controvérsia acerca do conceito jurídico dos espaços territoriais especialmente protegidos, bem como do regime administrativo a que são submetidas essas áreas. Outrossim, parte da doutrina afirma que a criação, a alteração e a supressão desses espaços, por força do disposto no art. 225, § 1º, III, da Lei Fundamental, só poderiam ocorrer por ato do Poder Público consistente em lei ordinária, em respeito ao princípio da legalidade.

O presente trabalho, a partir da análise dos princípios constitucionais do direito ambiental e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem como desiderato delimitar a natureza jurídica dos espaços territoriais especialmente protegidos, o regime administrativo dessas áreas, e a controvérsia acerca da necessidade de lei ordinária para criação, alteração e supressão desses espaços.

2. REGIME JURÍDICO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.

Como bem explica José Héder Benatti¹, os espaços territoriais especialmente protegidos são áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a

¹ BENATTI, José Heder. *Aspectos jurídicos das unidades de conservação no Brasil*. Cadernos da Pós – Graduação em Direito da UFPA. Belém, v. 1, n. 2, p. 23-42, jan./mar. 1997.

preservação e proteção dos recursos naturais. Portanto, são espaços naturais sensíveis que merecem alguma forma de proteção jurídica, mas não há necessidade de especificar o local exato, sua localização se dá mais pelo seu bioma, por característica de localização geográfica ou pelo papel ecológico desempenhado. Pode-se citar como exemplos desses espaços territoriais a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, o Pantanal Mato-Grossense, a Serra do Mar, a zona costeira, manguezais, várzeas, dunas, restingas e as florestas que são consideradas como reservas legais e de preservação permanente.

Contudo, espaços territoriais especialmente protegidos não são sinônimos de unidades de conservação, pois estas são as espécies daqueles. Como lembra o constitucionalista José Afonso da Silva², um espaço territorial se converte numa unidade de conservação, quando assim é declarado expressamente, para lhe atribuir um regime jurídico mais restritivo e mais determinado.

As unidades de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, são "*espaços territoriais e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias de proteção*". Logo, as unidades são áreas específicas criadas pelo Poder Público, cujo domínio pode ser público ou privado, podendo ter ou não proteção integral de seus recursos naturais, e, dependendo do tipo, ser compatível com a presença de populações tradicionais no seu interior.

No Direito Ambiental Brasileiro, a classificação das unidades de conservação foi realizada em conformidade com a utilização dos atributos naturais e dos ecossistemas, sendo divididas em Uso Sustentável e Proteção Integral. As áreas protegidas de Uso Sustentável são aquelas em que se permite o manejo e exploração de parte de seus recursos naturais, ou seja, têm o objetivo de promover e assegurar o uso sustentável dos seus recursos naturais, como é o caso das Áreas de Proteção Ambiental, Florestas (nacionais, estaduais, municipais), Reservas Extrativistas, Reservas de Fauna, Reservas Produtoras de Água, Reservas Ecológicas Culturais e Reservas Ecológicas Integradas. Já nas unidades de Proteção Integral, não seria permitida nenhuma forma direta de utilização dos seus atributos naturais, estando elas sob proteção integral, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos. Nessa classificação, incluem-se os Parques (nacionais, estaduais e naturais municipais), as Reservas Biológicas, as Estações Ecológicas, o Monumento Natural e o Refúgio de Vida Silvestre.

2.1. CRIAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.

Dispõe o art. 22, *caput*, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que as unidades de conservação devem ser criadas por ato do Poder Público. Assim, pode-se afirmar que os instrumentos normativos instituidores das unidades de conservação poderiam ser decretos, os quais são considerados atos do Poder Público

Todavia, a interpretação de que a criação de unidades de conservação poderia ser realizada por ato unilateral do Poder Executivo vem sofrendo impugnações, sob o fundamento de que estaria violando o art. 225, § 1º, III da Carta Magna, a qual supostamente exigiria ato do Poder Público consistente em lei ordinária.

Entretanto, como se pode verificar, a Constituição Federal em nenhum momento dispõe que a criação das unidades de conservação deve ocorrer por ato do Poder Público

² SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

consistente em lei ordinária. Afinal, a Carta Magna só exigiu diploma legal nas hipóteses de alteração e supressão dos espaços territoriais protegidos.

Nesse sentido, Paulo Affonso Leme Machado³ escreveu:

“A Lei 9.985/2000 não exigiu que as unidades de conservação fossem criadas por lei. O art. 22 estatui que as unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. Nada impede, contudo, que a lei seja o instrumento utilizado para sua criação.”

Na mesma linha hermenêutica, posicionou-se Edna Cardozo Dias⁴, doutora em direito pela UFMG e professora de Direito Ambiental:

“As unidades de conservação devem ser criadas por ato do Poder Público. Podem ser criadas não só por lei, como por manifestação administrativa, decreto ou resolução. Porém a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita por lei específica, por exigência constitucional”.

Vale ressaltar que o art. 22, §1º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o qual determinava a criação de unidades de conservação através de lei, sofreu o veto do Presidente da República, em face de sua inequívoca inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"O art. 225, § 1º e seu inciso III, é de clareza meridiana ao estabelecer que ao Poder Público, vale dizer no caso, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, cabe definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão somente permitidas através de lei. A definição dos espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos é da competência tanto do Poder Executivo, como do Poder Legislativo, indistintamente, sendo que tão-somente a alteração e a supressão desses espaços e componentes protegidos dependem de autorização do Poder Legislativo mediante lei. Assim, ao exigir lei para criação (definição) desses espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, este dispositivo subtraiu competência atribuída ao Poder Executivo no preceito constitucional constante do § 1º e seu inciso III, do art. 225 da Carta Maior, razão pela qual sugere-se o seu veto face a sua inequívoca inconstitucionalidade."

Assim, não se exige ato legal para a criação de unidades de conservação, pois não há tal determinação na Lei Fundamental, podendo os referidos espaços ser criados através de ato unilateral do Poder Executivo. Ademais não se pode restabelecer através de interpretação o que foi objeto de veto presidencial, bem como nada impede que as unidades de conservação sejam criadas através de lei.

É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 23.800-MS, Relator Ministro Maurício Corrêa, decidiu pela constitucionalidade do Decreto de 21 de setembro de 2000, que criou a unidade de conservação Serra da Bodoquena, no Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, o entendimento do Pretório Excelso é pela possibilidade de criação de unidades de conservação através de decreto, desde que precedida de estudos técnicos e consulta pública:

³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. Malheiros: São Paulo, 2004, p.763.

⁴ DIAS, Edna Cardozo. *Fórum de Direito Ambiental*. FDU: Belo Horizonte, ano 3, n.14, p.1490-1497.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BODOQUENA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ÁREA DO PARQUE. EXIGÊNCIA LEGAL DE ESTUDOS TÉCNICOS E DE CONSULTA PÚBLICA SOBRE A VIABILIDADE DO PROJETO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 22, § 2º, DA LEI 9985, DE 18/07/2000: IMPROCEDÊNCIA. 1. Comprovada nos autos a realização de audiências públicas na Assembléia Legislativa do Estado com vistas a atender a exigência do § 2º do artigo 22 da Lei 9985/00. 2. Criação do Parque. Manifestação favorável de centenas de integrantes das comunidades interessadas, do Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Associação Brasileira de Entidades de Meio Ambiente - ABEMA. 3. Parecer técnico, do Ministério do Meio Ambiente, que concluiu pela viabilidade e conveniência da destinação ambiental da área, dada a necessidade de se proteger o ecossistema local, revestido de significativa mata atlântica. Zona de confluência entre o Pantanal, o Cerrado e o Chaco, onde se encontram espécies vegetais raras, ameaçadas de extinção. Segurança denegada”. (MS 23800-MS, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 07-02-2003).

Portanto, resta evidenciada a constitucionalidade da criação de unidades de conservação por decreto do Poder Executivo, não havendo ofensa ao art. 22, *caput*, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ao art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal.

2.2. ALTERAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.

Alega-se também que os parágrafos 5º e 6º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, seriam inconstitucionais, por ofensa ao art. 225, § 1º, III, da Carta Magna, pois dispensariam o Poder Público da utilização de lei quando decidisse transformar as unidades de conservação do grupo de uso sustentável em unidades do grupo de proteção integral; e, ainda, quando a alteração resultar em ampliação dos limites das unidades de conservação da natureza. A propósito, observem-se os dispositivos impugnados:

Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000

“Art. 22...

§ 5º. As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º. A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.”

Como ensina o professor Carlos Maximiliano⁵, aplicar o Direito pressupõe a difícil tarefa de descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva e, logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão, isto é, para efetivar a pesquisa das relações e conexões entre o texto abstrato e o caso concreto o intérprete deve determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito.

Matéria controvertida, a interpretação da norma jurídica pode ser classificada por variados critérios, havendo, entretanto, por parte da melhor doutrina, uniformidade de

⁵ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, p.194.

pensamento no sentido de que toda a interpretação parte do texto normativo e que o mesmo estabelece limites à definição do alcance e construção de sentidos.

Assim, Carlos Maximiliano ensina que embora a interpretação esteja inequivocamente vinculada ao texto da norma, texto e norma não se confundem, não sendo esta prisioneira daquele, pois a linguagem diz sempre algo mais do que o seu inacessível sentido literal, que já se perdeu desde o início da emissão textual.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, III, determina que a supressão e a alteração dos espaços territoriais especialmente protegidos devem ser feitos mediante lei. Entretanto, deve-se interpretar a norma em seu sentido finalístico, ou seja, como um dispositivo que tem por objetivo estabelecer mecanismos flexíveis para a proteção do meio ambiente e instrumentos rígidos para as hipóteses que possam vir a causar diminuição da área ambiental protegida. O referido preceito constitucional tem como finalidade impedir que uma área considerada essencial para a existência de um ambiente ecologicamente equilibrado seja reduzida ou extinta sem a autorização do diploma legal.

Nesse sentido, ensina Luís Roberto Barroso⁶:

“As normas devem ser aplicadas atendendo, fundamentalmente, ao seu espírito e à sua finalidade. Chama-se teleológico o método interpretativo que procura revelar o fim da norma, o valor ou bem jurídico visado pelo ordenamento com a edição de dado preceito”

Também é importante acrescentar a visão de Carmem Lúcia Antunes Rocha⁷ a respeito da interpretação finalística:

“A interpretação finalística é que possibilita que a constituição viva com o seu tempo e para o povo . A interpretação tem, pois, especial relevo no Direito Constitucional por repousar e dinamizar-se a idéia de Justiça pensada pela sociedade exatamente no sistema fundamental constituído em Direito, a partir do qual todo o ordenamento se estrutura e se interpreta e aplica”.

Assim, quando o § 5º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, determina que as unidades de conservação do grupo de uso sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de proteção integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, ele está prescrevendo que quando o Poder Público desejar ampliar as garantias de proteção em uma determinada unidade de conservação, tal medida prescinde de lei.

Essa permissão ocorre porque nas unidades de conservação de proteção integral não é permitida nenhuma forma direta de utilização dos seus atributos naturais, estando eles sob proteção integral, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos. Contudo, o contrário não foi permitido, ou seja, não pode o Poder Executivo através de ato unilateral transformar uma unidade de proteção integral em unidade de uso sustentável, justamente porque nesse caso haveria retirada de garantias na preservação do meio-ambiente.

Adotando esse entendimento, Paulo Affonso Leme Machado⁸ afirma que só deverá haver a necessidade de lei para a alteração dos espaços territoriais especialmente

⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2004, p.138.

⁷ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Constituição e Constitucionalidade*. Minas Gerais : Lê, 1991, p. 86.

protegidos quando essa alteração significar mudança para pior, ou seja, acarretar degradação ambiental, ainda que potencial.

Também não pode prosperar a alegação de que o § 6º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ao permitir que a ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, possa ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, incidiu em inconstitucionalidade.

Afinal, tal dispositivo, sem desnaturar ou deteriorar as áreas originais das unidades de conservação, apenas permite a ampliação dos seus limites sem a exigência de lei. Assim, o valor ou bem jurídico visado pelo ordenamento com a edição de dado preceito foi a ampliação das áreas de preservação ambiental. Nesse sentido, ensina Paulo Affonso Leme Machado⁹:

“Conservando-se os limites originais, e só havendo ampliação dos limites da unidade de conservação, sem que haja sua desnaturação ou deterioração, é razoável entender-se que essa alteração possa ser feita por decreto e não por lei específica”.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.540, Relator Ministro Celso de Mello, em que se discutia a constitucionalidade do art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, na parte em que alterou o art. 4º, *caput* e §§ 1º a 7º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), em face do art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal, decidiu pela possibilidade de alteração de espaços territoriais protegidos através de autorização administrativa.

“O Tribunal, por maioria, negou referendo à decisão do Min. Nelson Jobim, Presidente, que deferira pedido de liminar formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 1º da Medida Provisória 2.166-67/2001, na parte em que alterou o art. 4º, caput e §§ 1º a 7º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), que dispõem sobre autorização do órgão ambiental para supressão de vegetação em área de preservação permanente - APP. Entendeu-se que a norma impugnada, ao invés de resultar qualquer efeito lesivo e predatório ao meio-ambiente, veio a conferir-lhe proteção, viabilizando o exercício, pelo Poder Público, do efetivo controle estatal sobre o procedimento de supressão de vegetação em APP(...).”

(ADI 3540 MC/DF, Rel. Min Celso de Mello, julgamento 01/09/2005, Informativo nº 399)

Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal que prescinde de lei, em sentido formal, o ato administrativo que, vinculado à norma legal, disciplina determinado espaço territorial protegido.

É importante lembrar que a nova ordem constitucional determina que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações. Desse modo, quando uma norma de proteção ambiental possuir diversos sentidos, deve-se optar por aquele que empreste maior eficácia à preservação ambiental. No presente caso, a máxima efetividade ocorre quando a norma é interpretada no sentido de facilitar a preservação ambiental, a fim de que atos do Poder Público que

⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. Malheiros: São Paulo, 2004, p.764.

⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. Malheiros: São Paulo, 2004, p.764.

acarretem maior proteção às unidades de conservação prescindam de lei em sentido formal. A respeito, ensina Canotilho¹⁰:

“Este princípio, também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efectiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê”.

Ademais, como bem argumenta o constitucionalista espanhol Victor Comella¹¹, a presunção da constitucionalidade da lei só poderá ser afastada com base em uma argumentação convincente, em que, efetivamente, reste demonstrada a incompatibilidade da norma infraconstitucional. A declaração de inconstitucionalidade, portanto, não pode se dar em uma zona de penumbra. Não havendo certeza sobre a validade ou não da lei, isto é, a persistir a dúvida sobre a correta interpretação, deve-se prestar deferência à vontade do legislador – *“in dubio pro legislatore”*.

2.3. DIREITO DE PROPRIEDADE E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Nos dias atuais, o direito de propriedade não mais possui cunho absoluto. É da essência do nosso sistema que o direito de propriedade só é reconhecido pela ordem jurídica do Estado, se for cumprida a função social da propriedade, paralelamente com o proveito pessoal do detentor do domínio. Assim, a propriedade só existe enquanto direito, se respeitada sua função social. Portanto, o cumprimento da função social é condição *sine qua non* para o reconhecimento do direito de propriedade.

Com a crescente produção legislativa que visa a proteger o meio ambiente do desequilíbrio provocado pelas atividades humanas, há a necessidade de muitos direitos individuais serem revistos e de se conformarem às exigências atuais, a fim de que a proteção do meio ambiente seja garantida para toda a coletividade. A propriedade é um dos institutos jurídicos que mais claramente é afetado pela legislação ambiental, experimentando seu conceito clássicos alterações para que o exercício deste direito seja compatível com a garantia de proteção ao meio ambiente.

Nesse sentido, é oportuno lembrar a lição de Eros Grau¹²:

“a admissão do princípio da função social (e ambiental) da propriedade tem como conseqüência básica fazer com que a propriedade seja efetivamente exercida para beneficiar a coletividade e o meio ambiente (aspecto positivo), não bastando apenas que não seja exercida em prejuízo de terceiros ou da qualidade ambiental (aspecto negativo). Por outras palavras, a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício do direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício do seu direito, fazer tudo o que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício do seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeque à preservação do meio ambiente”.

O art. 5º, XXIII, da Carta Magna, diz que a propriedade deverá cumprir sua função social, bem como o art. 186, II, determina que a função social da propriedade rural é cumprida quando ocorre a preservação do meio ambiente de sua área. Ademais, a Lei Maior prevê, em seu art. 5º, XXIV, a desapropriação como um ato compulsório do Poder

¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993, p. 227.

¹¹ COMELLA, Víctor Ferreres. *Justicia constitucional y democracia*. p. 141.

¹² GRAU, Eros. *Princípios fundamentais de direito Ambiental*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, n. 02., 1997.

Público para trazer para si um patrimônio particular, o que faz pela necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

A idéia de que a preservação do meio ambiente acarreta ofensa ao direito de propriedade está ligada a uma concepção individualista, que deve ser superada. Nesse sentido, ensina Luiz Édson Fachin¹³:

“ O direito de propriedade privada clássico atribuía ao titular a faculdade de agir ou não agir segundo as suas conveniências. A função social da propriedade amenizando esse poder impõe ao titular o uso do bem de produção para fins sociais. Os dispositivos constitucionais que regulam o meio ambiente introduzem uma nova perspectiva e determinam o não uso econômico do bem quando em risco o direito ao meio equilibrado”.

Desse modo, a declaração de utilidade pública das unidades de conservação para fins de desapropriação se fundamenta no fato de que o interesse da coletividade deve estar acima dos interesses individuais e de que incumbe ao Poder Público o dever de preservar o meio-ambiente para as presentes e futuras gerações.

3. CONCLUSÃO

Verifica-se, portanto, que um espaço territorial se converte numa unidade de conservação, quando assim é declarado expressamente por ato do Poder Público para lhe atribuir um regime jurídico mais restritivo e mais determinado, cujo domínio pode ser público ou privado, podendo ter ou não proteção integral de seus recursos naturais, e, dependendo do tipo, ser compatível com a presença de populações tradicionais no seu interior.

Sobre a necessidade de exigência de lei ordinária para a criação de unidades de conservação, verifica-se não há tal determinação na Lei Fundamental, podendo os referidos espaços serem criados através de ato unilateral do Poder Executivo, conforme ampla exposição e precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Em relação à alteração das unidades de conservação através de diploma legal, foi demonstrado que só deverá haver tal exigência quando essa alteração significar mudança para pior, ou seja, acarretar degradação ambiental, ainda que potencial, devendo prevalecer o princípio finalístico da máxima proteção ambiental.

Por fim, concluiu-se que o princípio da função social ambiental autoriza que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício do seu direito, e, inclusive, autoriza o Poder Público a promover desapropriações em áreas privadas situadas em unidades de conservação, se esta for a melhor forma de preservar o meio-ambiente para as presentes e futuras gerações.

4. BIBLIOGRAFIA.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BENATTI, José Heder. *Aspectos jurídicos das unidades de conservação no Brasil*. Cadernos da Pós – Graduação em Direito da UFPA. Belém, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993.

¹³ FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e a propriedade contemporânea*. Porto Alegre: Fabris, 1998.

COMELLA, Víctor Ferreres. *Justicia constitucional y democracia*. Madri: 2000.

DIAS, Edna Cardozo. *Fórum de Direito Ambiental*. FDUA: Belo Horizonte, Ano 3, nº14.

FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e a propriedade contemporânea*. Porto Alegre: Fabris, 1998.

GRAU, Eros. *Princípios fundamentais de direito Ambiental*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, n. 02, 1997.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. Malheiros: São Paulo, 2004.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1988.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Constituição e Constitucionalidade*. Minas Gerais: Lê, 1991.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.